



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12156/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Valor: R\$ 20.000,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01034/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12156/12 que trata da análise da Licitação Convite nº 013/2012 e do Contrato decorrente nº 034/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços profissionais na produção de próteses dentárias, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12156/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12156/12 trata da análise da Licitação Convite nº 013/12 e do Contrato decorrente nº 034/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de serviços profissionais na produção de próteses dentárias, totalizando R\$ 20.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Termo de Abertura, Autorização, Requisição dos bens, Pesquisa, Parecer Jurídico – Ato Convocatório, – Edital e seus anexos - Habilitação, Julgamento, Resultado, Homologação e Contrato - todos os documentos sem assinaturas, considerados apócrifos;
2. Ausência de pesquisa de preços;
3. Falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado.

Devidamente citado, o ex-gestor Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00140/15, opinando pela IRREGULARIDADE da licitação em análise, com aplicação de multa prevista no art. 56, II da LC 18/93 ao ex-gestor Francisco de Assis de Melo e representação ao Ministério Público Comum para apuração de eventual ato de improbidade por parte do ex-gestor, nos termos do art. VIII da Lei 8429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar a Sr^a. Eliane Ferreira Gomes, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12156/12

4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de abril de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR